

**VFRJICLEDF**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

Número do processo: 0712202-53.2020.8.07.0015

Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, promove a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL** em face de **AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA**, devidamente qualificado.

Narra a parte autora que é credora da parte ré no montante atualizado de R\$ 38.712,87 (trinta e oito mil, setecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 14/07/2020.

Afirma que as partes pactuaram o contrato de locação, relativo ao imóvel situado em SCLN 314, Bloco D, Sala 202, Brasília/DF – CEP: 70.767- 540, no qual o credor figurou como locador e o devedor, como fiador. Aduz que o devedor restou inadimplente com o pagamento das parcelas, motivo pelo qual foi ajuizado o Cumprimento de Sentença de nº 0033222-82.2003.8.07.0001, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. Argumenta que, ao realizar buscas por bens em nome do devedor, para satisfazer os débitos executados na referida ação, a credora se deparou com a catastrófica situação financeira do devedor. Sustenta ter esgotado todos os meios de constrição para a satisfação do crédito, na fase de cumprimento, ficando a parte ré inadimplente e se omitindo a cumprir a obrigação a que foi condenada.

Assim, requer a declaração de insolvência do requerido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão de ID n. 69308526 determinou a apresentação de emenda à inicial.

Emenda à inicial ID n. 69760076.

Citado (ID n. 82688365), o requerido opôs embargos ID n. 84379144. Sustenta excesso de execução e litispendência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Réplica ID n. 86901339.

Intimadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram (ID n. 89762636).

Manifestação do Ministério Público oficiando pela cópia integral do feito de origem (ID n. 91154769), o que foi deferido (ID n. 91624321).

Manifestação do autor ID n. 93818039.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (ID n. 96803822).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

Do mérito

Trata-se de pedido de insolvência civil, em face de presunção decorrente do art. 750, inciso I, do CPC/73.

Compulsando os autos, constato que a parte autora desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, está demonstrado nos autos que a parte ré, executada, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, como consta expressamente da cópia dos autos de origem (ID n.).

Desse modo, ante a inexistência de bens da parte devedora livres e desembaraçados para fazer frente ao crédito da parte autora, configura-se a insolvência presumida do devedor, prevista no art. 750, inciso I, do CPC/73.

Conforme destacado pelo *parquet*, o requerente anexou a cópia integral do cumprimento de sentença 0033222-82.2003.8.07.0001 – 17ª Vara Cível de Brasília, de onde se extraem as planilhas atualizadas do valor devido (IDs n. 67880411, 67880412, 67880414, 67880415 e 67880417); certidão de crédito constando valor atualizado até 1º



de julho de 2020 equivalente a R\$ 38.712,87 (ID n. 68501428); sentença extintiva da execução (ID n. 70405036), e certidão informando que a sentença transitou em julgado em 15 de setembro de 2020 (ID n. 72398314).

Assim, não há que se falar em excesso de execução, tampouco em litispendência, considerando o arquivamento do referido cumprimento de sentença.

No que se refere à multiplicidade de credores, entendo que, na presente hipótese, tal demonstração poderá ser alcançada após a publicação do edital de declaração de insolvência, seja pela resposta ao chamamento editalício, seja pela comunicação aos demais juízos cíveis do DF.

Assim, nessa primeira fase, não há que se falar em demonstração da pluralidade de credores, pois, uma vez reconhecida a insolvabilidade, como ocorre na espécie, tal estado deve ser reconhecido, para que, na fase seguinte, haja a possibilidade de habilitação de créditos, para salvaguardar aos credores eventuais condições semelhantes de pagamento. O caminho da insolvência civil foi escolhido diante da condição deficitária do patrimônio da requerida.

O pedido merece, pois, acolhimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, com fundamento do art. 748, do CPC/73, declarar a insolvência civil de **AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 568.195 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 290.058.921-53.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º, CPC.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

À Secretaria:

1. Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas da insolvente. O Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens da insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973).

2. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a parte ré, por meio de publicação ou por edital, conforme o caso, de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, a devedora perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa".

3. Cautelarmente, com urgência e independentemente do trânsito em julgado, em analogia ao processo falimentar, nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (LFRE), art. 99, inc. X, determino que se consulte o sistema e-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição total sobre os veículos encontrados. Também pesquise-se, via BacenJud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa.



4. Na forma do art. 761, inc. I, do CPC/1973, nomeio como administradora judicial o advogado da parte autora, Dr. RODRIGO G. CASIMIRO OAB/DF nº. 37.182, que deverá indicar seu endereço e telefone profissionais.

4.1. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o(a) administrador(a) a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973.

4.2. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que, ao assinar o termo, deverá entregar sua declaração de crédito, acompanhada do título executivo, nos termos do art. 765 do CPC/1973.]

4.3. Intime-se também o(a) Administrador(a) de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa".

4.4. Intime-se ainda o(a) Administrador(a) de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973).

5. Após o trânsito em julgado desta sentença:

5.1. Expeça-se o edital previsto no art. 761, inc. II, do CPC/1973, convocando os credores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título.

5.2. Oficie-se aos Juízos onde existir processos em tramitação nos quais o(a) insolvente figure como executado(a), para determinação de redistribuição das execuções, para cumprimento do disposto no art. 762, § 1º, do CPC/1973. Rememorem-se aos Juízos das execuções que, "havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens" (art. 762, §2º, do CPC/1973).

6. Ainda em analogia ao processo falimentar, nos termos do art. 99, inc. XIII, da LFRE, após o trânsito em julgado, oficiem-se às Fazendas Públicas Federal e Distrital ou intmem-se, via sistema, para que tomem conhecimento da declaração de insolvência, bem como para que declarem seus créditos, caso haja.

7. Defiro a gratuidade de justiça à massa insolvente. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Brasília-DF, 26 de julho de 2021.

MARYANNE ABREU
Juíza de Direito Substituta

